

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL — REGIONAL RONDÔNIA (SENAC/RO)

Ref.: Concorrência Pública nº 008/2026/CP

Processo Administrativo nº 132473/2026

PORTAL DAS AMÉRICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 05.802.395/0001-60, com sede e domicílio empresarial na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e dos ilustres membros desta Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no *artigo 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC (Resolução nº 1.270/2024)* e no item 10 do correspondente Instrumento Convocatório, apresentar suas tempestivas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **BRAZ BUFFET E EVENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.173.816/0001-66, pelas razões fáticas, técnicas e de direito que doravante passam a ser articuladas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO PROCESSUAL

A presente manifestação é tempestiva e plenamente cabível.

A Recorrente interpôs seu inconformismo administrativo no dia 01 de setembro de 2026, reputando-se tempestivo o ato recursal originário à luz do interstício de 2 (dois) dias úteis previsto no instrumento convocatório, cuja contagem iniciou-se após a sessão pública de proclamação do resultado ocorrida em 28 de agosto de 2026.

Por conseguinte, aberta a oportunidade formal para a apresentação de contrarrazões pelas demais participantes do certame, a Contrarrazoante apresenta a presente manifestação dentro do prazo regulamentar de 2 (dois) dias úteis assegurado pelo artigo 30 da Resolução SENAC nº 1.270/2024 e pelo item 10 do Edital, restando preenchidos de forma irrefutável todos os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e interesse processual.

Recebido em 09/09/2026
Roberto Pinto Monte
Coordenador de 1
Licitações

II. DA SÍNTESE FÁTICA PROCESSUAL

O SENAC/RO instaurou a Concorrência Pública nº 008/2026/CP visando ao registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços integrados de concepção, planejamento, organização, execução e acompanhamento de eventos institucionais, sob demanda, conforme diretrizes do Termo de Referência nº 0019/2026.

Na sessão pública inaugural de 26 de agosto de 2026, a Recorrente ofertou o lance de 9,00% de Taxa de Administração, sendo declarada arrematante preliminar da etapa de preços. Todavia, ao ter seu Envelope nº 02 aberto e submetido ao escrutínio técnico da Supervisão de Projetos Institucionais, constatou-se, mediante o Memorando nº 0433/2026, que os atestados acostados não atendiam aos requisitos de qualificação técnica estipulados no item 6.3 do Termo de Referência.

A documentação originária da Recorrente limitava-se a comprovar o fornecimento fracionado de serviços de alimentação, buffet e locação de mobiliário perante a Fecomércio RO, TRE-RO, AMPRO e CREA-RO, sem demonstrar a gestão integrada e o planejamento de eventos corporativos internos para no mínimo 100 participantes (Perfil 1) e de eventos externos de grande porte para no mínimo 500 participantes com infraestrutura integral de som, iluminação, palco e segurança (Perfil 2). Em estrita observância aos itens 5 e 7 do Edital de Licitação Concorrência Pública nº 008/2026/CP, Processo nº 132473/2026, e Item 6 do Termo de Referência nº 0019/2026, a Comissão inabilitou formalmente a Braz Buffet e Eventos Ltda. em 28 de agosto de 2026.

Ato contínuo, a segunda colocada, Portal das Américas Ltda., foi regularmente convocada e, demonstrando elevado compromisso com o interesse público e a economicidade do certame, negociou sua proposta e reduziu sua Taxa de Administração para 9,00%, igualando perfeitamente a menor oferta.

Submetida a documentação da Portal das Américas Ltda. à análise da Comissão e dos setores competentes, foi reconhecido o atendimento às condições de habilitação, culminando em sua regular habilitação e declaração como vencedora, conforme registrado na 2ª Ata de Reabertura. Inconformada, a Recorrente manejou recurso administrativo adunando aos autos documentos substancialmente inéditos, pretendendo reformar a decisão legítima e motivada da Administração.

III. DAS RAZÕES DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.A. Da Plena e Hígida Motivação do Ato de Inabilitação

A Recorrente tenta desqualificar a decisão inabilitatória sob a alegação falaciosa de deficiência de motivação formal. Não assiste qualquer razão à inconformada.

É que o ato proferido pela Comissão Permanente de Licitação esteve integralmente ancorado nas conclusões fáticas e jurídicas consubstanciadas no Memorando nº 0433/2026, emitido pelo setor técnico especializado — a Supervisão de Projetos Institucionais —, que dissecou pormenorizadamente cada um dos documentos insertos no Envelope nº 02 da Braz Buffet.

O parecer técnico foi contundente ao assinalar que as declarações emitidas pela Fecomércio RO, pelo TRE-RO, pela AMPRO e o atestado do CREA-RO demonstravam unicamente expertise em serviços periféricos e fracionados de fornecimento de coffee break, buffet, coquetel e locação de espaço físico climatizado. Restou pontuado expressamente no relatório que tais atividades não se confundem com a responsabilidade global pela concepção, coordenação, logística e controle de eventos de grande porte exigidos pelos perfis para eventos corporativos/institucionais internos e eventos externos de grande porte ou de atendimento à comunidade, ambos do Termo de Referência nº 0019/2026.

A motivação administrativa atendeu aos parâmetros da clareza, congruência e suficiência jurídica. A fundamentação existe, foi devidamente documentada, cientificada aos licitantes e encontra esteio no item 7 do Edital, que prescreve a inabilitação imperativa de proponentes que apresentem documentação omissa, vaga ou insuficiente. O que se observa, em verdade, é que a Recorrente confunde discordância de mérito com ausência de motivação, pretendendo transmutar sua patente insuficiência documental em nulidade procedimental inexistente.

III.B. Da Nítida Distinção entre Saneamento Documental e Reconstrução da Qualificação Técnica

O cerne da controvérsia repousa na flagrante tentativa da Recorrente de transfigurar o instituto do saneamento processual em uma indevida oportunidade de reconstrução integral de sua capacidade técnica. O *artigo 16, § 3º, do Regulamento de Licitações do SENAC (Resolução nº 1.270/2024)* autoriza a juntada de documentos complementares para aferição de fatos preexistentes tão somente quando a medida não importar em alteração substancial da proposta ou dos documentos de qualificação originariamente apresentados.

No caso vertente, a documentação que repousava no Envelope nº 02 da Recorrente pertencia unicamente à categoria de serviços de alimentação, coquetéis e fornecimento de salgados. Os novos documentos colacionados em sede recursal — englobando atestados da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia referentes a 5.000 pessoas e do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário (SINJUR) com 1.200 pessoas — possuem natureza, objeto, amplitude e envergadura operacional absolutamente distintos daqueles ofertados no momento processual oportuno.

Não se está diante da retificação de um erro formal, da apresentação de certidão atualizada cuja emissão antecedia a sessão, ou da juntada de via autenticada de instrumento já constante dos autos. Trata-se da introdução, em sede recursal, de nova base probatória, apresentada após a licitante tomar ciência expressa das deficiências materiais apontadas pelo órgão técnico. Permitir essa substituição substancial vulnera o tratamento isonômico, o princípio da competitividade leal e a estabilidade das regras convocatórias, desvirtuando a mens legis do instituto do saneamento.

III.C. Da Inaptidão Material dos Novos Atestados Apresentados no Recurso

Ainda que por mero exercício de argumentação se cogitasse a admissão e o exame dos novos documentos carreados com a peça recursal, verifica-se que nenhum deles detém densidade jurídica e operacional suficiente para certificar o atendimento integral aos comandos do item 6.3 do Termo de Referência nº 0019/2026.

O atestado fornecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO) reporta-se à prestação de "serviços de infraestrutura" para a Sessão Solene de transferência de sede governamental em 01/02/2023. O documento limita-se a mencionar a disponibilização de estruturas físicas, não atestando que a Braz Buffet tenha sido a responsável pelo planejamento estratégico, coordenação logística integral, gestão cerimonial e coordenação de equipes. O objeto licitado pelo SENAC/RO demanda a contratação de uma empresa integradora, e não de um mero fornecedor de tendas e tabladros.

Quanto ao atestado emitido pela MÚTUA/CREA-RO referente à Nota de Empenho nº 476/2024, constata-se que o evento possui natureza de encontro de entidade de classe externa e não de evento institucional corporativo voltado especificamente ao corpo de colaboradores internos, como reclama o Perfil 1. Ademais, a simples descrição fracionada de itens de iluminação, DJ e buffet demonstra a posição de executora de itens específicos e não de organizadora global da solenidade.

De igual modo, a declaração do SINJUR omite a demonstração de infraestrutura completa e integrada, silenciando quanto ao fornecimento e operação direta de estruturas de palco e esquemas especializados de segurança patrimonial e física coletiva, requisitos expressos e vinculantes contidos na definição do Perfil 2 do instrumento convocatório.

Por fim, o Contrato nº 03/2026 firmado com o CREA-RO consubstancia ajuste de locação imobiliária de salas e equipamentos técnicos. A referência a 100 cadeiras traduz estrita capacidade instalada de mobiliário alugado, sendo tecnicamente insustentável equiparar a metragem de assentos locados à gestão de público efetivo e presente em evento coordenado.

III.D. Da Imprescindibilidade de Análise Técnica Rigorosa e Diligência Fiscalizatória

Na remota hipótese de este colegiado administrativo admitir o processamento dos novos documentos coligidos pela Recorrente, pugna-se expressamente para que jamais se proceda a qualquer habilitação automática ou tácita da licitante. A prudência que rege os atos de gestão pública impõe a remessa obrigatória dos autos à Supervisão de Projetos Institucionais para análise de conformidade material.

Faz-se imperiosa a instauração de diligência saneadora oficial, na forma do artigo 29, parágrafo único, do Regulamento do SENAC, oficiando-se formalmente aos órgãos emissores (Assembleia Legislativa de Rondônia, MÚTUA, SINJUR e CREA-RO) para que informem: o contingente de público efetivamente presente, os contratos e notas fiscais que respaldaram as declarações, o rol exato de serviços executados com meios próprios e a eventual subcontratação de atividades essenciais, em confronto com a proibição erigida pelo item 6.4 do Termo de Referência.

III.E. Da Preservação Indispensável da Isonomia e da Vinculação Convocatória

A invocação abstrata aos princípios do interesse público, da competitividade e da proporcionalidade não confere à licitante inabilitada o salvo-conduto para desrespeitar os prazos e formatos preclusivos do edital. A isonomia não se consubstancia na concessão de sucessivas oportunidades de adequação a uma empresa negligente, mas sim na aplicação idêntica e impessoal das exigências a todos os concorrentes.

A Portal das Américas Ltda. cumpriu com zelo inescusável o chamamento público, submetendo na abertura do certame acervo probatório cabal, o que legitimou sua habilitação e vitória mediante a oferta da Taxa de Administração de 9,00%.

A obtenção da melhor proposta econômica já se encontra plenamente assegurada ao SENAC/RO, de sorte que a pretensão recursal da Braz Buffet visa unicamente subverter o julgamento legítimo para satisfazer seu interesse puramente privado em detrimento da segurança jurídica.

III.F. Da Correta Inteligência dos Precedentes Jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União

A Recorrente fundamenta seu pleito nos Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.211/2026, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União. Contudo, a escorreita interpretação da jurisprudência da Corte de Contas revela que o TCU autoriza a juntada posterior de documentos comprobatórios de condição preexistente unicamente quando se busca esclarecer, detalhar ou atestar formalmente documento cujo núcleo material já se encontrava depositado no certame.

O entendimento consagrado pelo TCU veda de modo peremptório a apresentação de certidões ou atestados com objetos completamente estranhos e inovatórios em relação aos que foram depositados no envelope de habilitação original.

Não há respaldo jurisprudencial para convalidar a alteração do substrato fático da qualificação técnica sob a capa de formalismo moderado, razão pela qual os arestos invocados militam em desfavor da tese da Recorrente.

III.G. Da Divergência de Objeto Social Comprovada pelos CNAE

A análise dos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ de ambas as empresas constitui elemento adicional que reforça a análise da compatibilidade entre as atividades regularmente exercidas pela Recorrente e o objeto licitado, a decisão de inabilitação da Recorrente e a habilitação da Contrarrazoante.

A Braz Buffet e Eventos Ltda. possui como CNAE principal o código 56.20-1-02, correspondente a "Serviços de alimentação para eventos e recepções bufê". Sua atividade econômica nuclear, portanto, é a prestação de alimentação e buffet — e não a organização integrada de eventos.

Dos 8 CNAE secundários registrados, 6 referem-se a atividades de alimentação: restaurantes (56.11-2-01), lanchonetes (56.11-2-03), serviços ambulantes de alimentação (56.12-1-00), fornecimento de alimentos para consumo domiciliar (56.20-1-04), comércio atacadista de pães e biscoitos (46.37-1-04) e comércio varejista de bebidas (47.23-7-00).

Ressalte-se que não consta no quadro de atividades econômicas da Recorrente nenhum CNAE vinculado à organização de feiras, congressos, exposições e festas, nem à sonorização e iluminação, nem ao aluguel de palcos e estruturas temporárias — elementos nucleares do objeto licitado pelo SENAC/RO.

A Contrarrazoante, Portal das Américas Ltda., por seu turno, possui como CNAE principal o código 82.30-0-02, correspondente a "Casas de festas e eventos", e em seus 25 CNAE secundários inclui: 82.30-0-01 (Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas), 77.39-0-03 (Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário), 90.01-9-06 (Atividades de sonorização e de iluminação), 59.12-0-02 (Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual), 90.01-9-02 (Produção musical), 74.20-0-04 (Filmagem de festas e eventos) e 77.29-2-02 (Aluguel de móveis e utensílios).

A conclusão é inarredável: a Portal das Américas possui registro perante a Receita Federal de atividades diretamente vinculadas à organização integrada de eventos com infraestrutura completa — palco, som, luz, estruturas temporárias —, exatamente os elementos exigidos pelo item 6.3 do Termo de Referência.

A Braz Buffet, ao contrário, possui objeto social voltado à prestação de serviços de alimentação, o que explica e justifica que os atestados originalmente apresentados em seu Envelope nº 02 fossem predominantemente de buffet, coffee break e coquetel, conforme constatado pelo Memorando nº 0433/2026.

A tentativa recursal de demonstrar capacidade de organização integrada de megaeventos com infraestrutura de palco, som, luz e segurança, por meio de documentos juntados posteriormente, contraria a própria configuração cadastral da Recorrente perante o fisco federal. A Administração não pode ignorar que a capacidade técnica declarada perante a Receita Federal é elemento objetivo de aferição da compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação.

A divergência entre os CNAE das duas empresas é indicador material e verificável de que a Braz Buffet opera predominantemente no segmento de alimentação, enquanto a Portal das Américas opera no segmento de organização de eventos com infraestrutura completa, reforçando a regularidade da decisão que inabilitou a Recorrente e habilitou a Contrarrazoante.

Vejamos o inteiro teor dos CNAE's citados:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 87.173.816/0001-66 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL BRAZ BUFFET E EVENTOS LTDA		DATA DE ABERTURA 30/11/2004	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BRAZ BUFFET		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.37-1-04 - Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais 56.11-2-01 - Restaurantes e similares 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares 56.12-1-00 - Serviços ambulantes de alimentação 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO BC DUQUE DE CAXIAS		NÚMERO 45	COMPLEMENTO *****
CEP 76.961-002	BARRIO/CELSO CENTRO	MUNICÍPIO PORTO VELHO	UF RO
ENDEREÇO ELETRÔNICO BRAZBUFFET45@HOTMAIL.COM		TELEFONE (69) 3229-8694 / (69) 9964-8768	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/11/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 04/09/2026 às 11:17:38 (data e hora de Brasília).

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 85.802.395/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/11/2002
NOME EMPRESARIAL PORTAL DAS AMERICAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PORTAL DAS AMERICAS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.37-1-06 - Comércio atacadista de sorvetes 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 56.11-2-04 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar 59.11-4-02 - Produção de filmes para publicidade 59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 74.20-0-05 - Serviços de microfilmagem 77.23-3-90 - Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.99-7-07 - Salas de acesso à internet 90.01-9-02 - Produção musical			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD BR 364 KM 05	NÚMERO SH	COMPLEMENTO SENTIDO CUIABA	
CEP 76.815-800	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO PORTO VELHO	UF RO
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (69) 3225-5555 / (69) 3222-1830	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.802.395/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/11/2002
NOME EMPRESARIAL PORTAL DAS AMÉRICAS LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 93.29-8-01 - Discotecas, danceterias, salões de dança e similares 93.29-8-03 - Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares 93.29-8-04 - Exploração de jogos eletrônicos recreativos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD BR 364 KM 05	NÚMERO SN	COMPLEMENTO SENTIDO CUIABÁ	
CEP 76.815-800	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO PORTO VELHO	UF RO
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (69) 3225-5555 / (69) 3222-1830	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 04/09/2026 às 11:23:04 (data e hora de Brasília).

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o arcabouço fático, técnico e normativo amplamente demonstrado, a Contrarrazoante PORTAL DAS AMÉRICAS LTDA. requer a Vossa Senhoria e aos dignos membros desta Comissão Permanente de Licitação:

- Seja admitida a presente manifestação de contrarrrazões, porquanto manifestamente tempestiva, própria e subscrita por procurador legalmente constituído;
- No mérito, seja negado integral provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Braz Buffet e Eventos Ltda., ratificando-se integralmente a r. decisão que a inabilitou do certame com supedâneo no item 7 do Edital e no Memorando nº 0433/2026, ante a impossibilidade fática e jurídica de complementação de documentos que importem em alteração substancial da qualificação técnica, nos termos do artigo 16, § 3º, da Resolução SENAC nº 1.270/2024;

c) Subsidiariamente, na remotíssima hipótese de serem admitidos os documentos inovatórios juntados na fase recursal, que NÃO se proceda à habilitação automática da Recorrente, determinando-se a remessa dos autos à Supervisão de Projetos Institucionais para criteriosa avaliação técnica quanto aos itens 6.1 a 6.4 do Termo de Referência nº 0019/2026, com a prévia deflagração de diligência fiscalizatória junto à ALE/RO, MÚTUA, SINJUR e CREA-RO para apuração do público efetivo, serviços desempenhados e eventual ocorrência de subcontratação irregular;

d) Seja mantida hígida e eficaz a decisão que habilitou e declarou vencedora da Concorrência Pública nº 008/2026/CP a empresa PORTAL DAS AMÉRICAS LTDA., com a Taxa de Administração negociada de 9,00%, procedendo-se aos ulteriores atos de homologação e adjudicação do objeto pela autoridade competente.

Termos em que,

Pede e espera justo deferimento.

Porto Velho/RO, 04 de setembro de 2026.

PORTAL DAS AMÉRICAS LTDA

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO LOPES COELHO
Data: 04/09/2026 16:06:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

p. p. Francisco Lopes Coelho
Advogado – OAB/RO 678

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

"AD JUDICIA et EXTRA"

PORTAL DAS AMÉRICAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) nº. 05.802.395/0001-60, estabelecida na Rod. BR 364, KM 05, sentido Cuiabá, nesta cidade de Porto Velho (RO), por este instrumento particular de procuração nomeia e constitui seu procurador, o advogado *Francisco Lopes Coelho*, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Rondônia sob o nº 678, portador do CPF(MF) nº. 043.318.772-72, com escritório profissional na Av. Gov. Jorge Teixeira nº 2915 - bairro Liberdade - CEP 76803-859 - Porto Velho/RO - Telefone (69) 999200.8257, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com as cláusulas *"Ad Judicia et Extra"*, para atuar em qualquer Juízo, Instância, grau de jurisdição ou Tribunal, inclusive na esfera administrativa e repartições públicas, órgãos de defesa do consumidor, PROCON, Receitas Federal e Estadual, instituições financeiras públicas e privadas, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, SPC, SCPC, SERASA e entidades afins, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, requerer e receber alvará judicial, fazer levantamentos, dar quitação, retificar e ratificar quaisquer atos, firmar termos neste sentido, requerer e assinar protesto de títulos, proceder ou não a conciliação em audiência, verificação de contas, impugnar ou concordar com laudos e/ou avaliações, enfim, fazer tudo aquilo que se mostre necessário para o fiel cumprimento deste mandato, vedado o substabelecimento.

Porto Velho, 15 de abril de 2025.

**PORTAL DAS
AMERICAS**

LTDA:05802395000160

Assinado de forma digital por
PORTAL DAS AMERICAS
LTDA:05802395000160
Dados: 2025.04.15 10:28:17
-04'00'

PORTAL DAS AMÉRICAS LTDA - ME

CNPJ(MF) 05.802.395/0001-60

Paulo Rogerio Josefovicz